



INSTRUÇÃO NORMATIVA CGE Nº 04/2026, DE 21 DE AGOSTO DE 2026

Regulamenta o uso de recursos tecnológicos para a comunicação de atos processuais e para a realização de audiências e outros atos em procedimentos correccionais no âmbito do Sistema de Correição do Poder Executivo do Estado de Goiás – SISCOR/GO.

O SECRETÁRIO-CHEFE DA CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS – CGE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, § 1º do art. 40 da Constituição do Estado de Goiás, o art. 76, I e III, da Lei nº 21.792/2023, o art. 2º, inciso I do Decreto Estadual nº 10.391/2024 e o art. 3º, inciso I, do Decreto nº 9.572/2019, o art. 2º e o parágrafo único, inciso IX, da Lei nº 13.800/2001, as legislações voltadas à responsabilização de entes privados, tais como a Lei Federal nº 14.133/2021, Leis nº 17.928/2012, Lei nº 18.672/2014, Decreto nº 9.573/2019, Lei Federal nº 13.019/2014, Lei nº 15.503/2005, Lei nº 21.740/2022 e, em especial, os arts. 230 e 231 da Lei nº 20.756/2020, com a redação dada pela Lei nº 24.414/2026, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DO ESCOPO

Art. 1º Esta Instrução Normativa - IN regulamenta o uso de recursos tecnológicos para a comunicação dos atos processuais e para a realização de audiências e outros atos em procedimentos correccionais no âmbito do Sistema de Correição do Poder Executivo do Estado de Goiás – SISCOR/GO.

Parágrafo único. Para os efeitos desta IN, consideram-se procedimentos correccionais aqueles previstos nos §§ 1º e 2º do art. 1º do Decreto nº 9.572/2019, incluindo a apuração preliminar investigatória, as investigações preliminares, as sindicâncias preliminares e patrimoniais, os processos administrativos disciplinares - PAD, os procedimentos preliminares investigativos de responsabilização de pessoas jurídicas - PPI, os processos administrativos de responsabilização - PAR, os processos administrativos de responsabilização de fornecedores, pessoas físicas ou jurídicas - PAF, os instrumentos de resolução

consensual de conflitos e o processo administrativo de responsabilização do parceiro privado - PAP.

CAPÍTULO II

DA COMUNICAÇÃO POR MEIOS TECNOLÓGICOS

Art. 2º As comunicações referentes aos procedimentos correcionais que tramitam nos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual serão realizadas, preferencialmente, por meio de correio eletrônico institucional (e-mail), aplicativos de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares, observadas as diretrizes e as condições estabelecidas nesta IN, e compreendem, em especial:

- I - a citação;
- II - as notificações; e
- III - as intimações.

§1º As comunicações a que se refere o *caput* serão direcionadas aos interessados, considerados estes:

- I - os investigados ou acusados em procedimento disciplinar;
- II - os fornecedores ou pessoas jurídicas em processo de responsabilização de entes privados, bem como seus representantes legais e ou prepostos;
- III - os parceiros privados, seus dirigentes, representantes legais e ou prepostos;
- IV - os defensores constituídos ou dativos;
- V - as testemunhas ou declarantes; e
- VI - os demais agentes públicos e/ou intervenientes que devam se manifestar nos autos.

§2º Os interessados de que trata o §1º deverão indicar expressamente os seus canais de contato (telefone e correio eletrônico) para fins de comunicação por mensagens instantâneas ou correio eletrônico, competindo-lhes manter tais dados atualizados, não constituindo argumento de nulidade o descumprimento de tal preceito.

§3º Em caso de assistência por procurador ou defensor dativo, incumbirá a este informar seu número de telefone e o endereço eletrônico, bem como os respectivos contatos do investigado ou indiciado, das testemunhas e dos demais interessados legais.

§4º Os interessados devem indicar o nome completo, a profissão ou função pública exercida, o endereço de correio eletrônico e o número de telefone (móvel ou fixo) das testemunhas por eles indicadas.

§5º Efetuada a comunicação processual por correio eletrônico, aplicativos de mensagens ou recursos tecnológicos similares utilizando-se os dados

de contato fornecidos pelos interessados, esta presumir-se-á válida para todos os efeitos legais.

Art. 3º Cabe à comissão processante demonstrar formalmente a realização da citação em processo administrativo de responsabilização de agente público ou de ente privado, observadas as formas previstas no art. 8º desta IN, a fim de afastar questionamentos relativos à formação da relação jurídico processual.

Art. 4º Na impossibilidade de realização da comunicação por aplicativo de mensagens ou correio eletrônico, inclusive por ausência de dados de contato, adotar-se-á a forma presencial de comunicação dos atos processuais, até o efetivo fornecimento do telefone ou e-mail pelo interessado.

Parágrafo único. Tratando-se de citação, a frustração da tentativa por meio eletrônico observará, no que couber, o procedimento de citação com hora certa e de citação por edital previsto nos §§ 3º a 5º do art. 231 da Lei nº 20.756/2020 e legislação correlata ao processo.

Art. 5º A comunicação feita com o interessado por meio de correio eletrônico ou aplicativo de mensagem instantânea deverá ocorrer na forma de mensagem escrita, à qual será anexado arquivo em formato não editável contendo todos os dados necessários à prestação da comunicação e a identificação do processo correcional a que se refere.

Parágrafo único. Tratando-se de comunicação com mais de uma página que demande fragmentação em mais de um arquivo, as mídias deverão ser devidamente identificadas, de modo a permitir sua leitura com observância da ordem cronológica da produção do documento original.

Art. 6º Os aplicativos de mensagens instantâneas e endereços eletrônicos utilizados para comunicações processuais das comissões responsáveis pelos procedimentos correcionais deverão, preferencialmente, ser identificados com nomes, imagens ou outros símbolos que facilitem a identificação da unidade administrativa correcional, bem como possuir funcionalidades de troca de mensagens de texto e de arquivos de imagem e de documento em formato não editável, compatíveis com o disposto no art. 5º desta IN.

Art. 7º O envio das comunicações, por aplicativo de mensagens instantâneas ou correio eletrônico, deverá ser realizado, em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição.

Art. 8º A comunicação produz efeitos a partir da confirmação do recebimento e/ou leitura da mensagem pelo destinatário, que se dará mediante:

- I – a sua manifestação escrita;
- II – a notificação de confirmação automática de recebimento e/ou leitura;
- III – o sinal gráfico característico do respectivo aplicativo que demonstre, de maneira inequívoca, o seu recebimento e/ou leitura;
- IV – a ciência ficta, quando encaminhada para o correio eletrônico ou número de telefone (móvel ou fixo) informados pelo interessado e decorrido o

prazo de 5 (cinco) dias sem que haja confirmação de recebimento da comunicação, nos moldes dos incisos I a III do *caput* deste artigo, ressalvada a citação a que se refere o § 2º deste artigo; ou

V – o atendimento da finalidade da comunicação.

§1º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que se seguir ao da ocorrência de qualquer das hipóteses constantes nos incisos deste artigo.

§2º No caso da citação, se no prazo de até 5 (cinco) dias a contar do envio da comunicação, não houver a confirmação do recebimento e/ou leitura da mensagem, a comunicação deverá ser repetida por qualquer outro meio idôneo que assegure a certeza da ciência do ato processual.

§3º A comunicação deverá ser juntada aos autos do processo eletrônico, nos quais constem o arquivo do ato processual, o dia, o horário e o número de telefone para o qual foi enviada a comunicação, bem como o dia e o horário em que ocorreu a confirmação, ou não, do recebimento e/ou leitura ou a manifestação escrita do destinatário.

§4º A confirmação do recebimento e/ou leitura da comunicação a que se refere o parágrafo anterior, mediante capturas de tela (*prints*) de aplicativos de mensagens, deverá ser certificada pelo servidor responsável pela diligência, mediante registro da identificação de nomes, datas, horário e o contexto da mensagem.

§5º Frustrada a tentativa de comunicação, ou em caso de recusa de recebimento, deverá ser reduzido a termo todo o ocorrido, adotando-se as providências procedimentais ou processuais cabíveis ao caso.

§6º O comparecimento espontâneo do interessado em ato processual supre eventuais vícios formais relativos à comunicação de sua realização.

CAPÍTULO III

DA REALIZAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS POR VIDEOCONFERÊNCIA E RECURSOS TECNOLÓGICOS

Art. 9º Os atos processuais como audiências, depoimentos, inquirição de testemunhas, oitiva de representante legal, acareações e interrogatórios e outros, poderão ser realizados por meio de aplicativos de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, preservados seus sigilos.

§1º A realização desses atos por meio tecnológico deverá assegurar o direito ao contraditório e à ampla defesa, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

§2º O ato processual será realizado na data e horário previamente definidos e informados às partes mediante intimação com antecedência mínima de

03 (três) dias úteis, observadas as demais exigências legais, e se dará por meio do uso do aplicativo/plataforma indicado pelo órgão/entidade aos interessados, sendo-lhes disponibilizado o respectivo endereço eletrônico (*link*) no momento da citação, intimação, notificação e/ou equivalente.

§3º O responsável pela condução do ato processual deverá, caso o aplicativo de videoconferência ou o recurso tecnológico permita, criar uma sala privada, uma sala de espera, e/ou cadastrar uma senha para acesso à sala, encaminhando-a aos participantes.

§4º A disponibilização do endereço eletrônico (*link*) se dará pelo correio eletrônico (*e-mail*) ou pelo aplicativo de mensagem instantânea, quando da definição da data e horário da ocorrência do ato processual.

§5º Os atos previstos no *caput* serão iniciados após a verificação da presença do(s) interessado(s), pelo responsável por sua condução.

§6º O registro da presença se dará textualmente, no *chat* do aplicativo de videoconferência, ou mediante chamada a ser realizada pelo responsável pela condução do ato, cabendo aos participantes, em ambas hipóteses, apresentarem para a câmera documento com foto que os identifique, replicarem o arquivo do documento em modo de apresentação ou encaminhar cópia via *chat*.

§7º Iniciado o ato processual, o responsável por sua condução informará a data, o horário e o objetivo do ato processual, referenciando os autos objeto do ato, sem prejuízo de demais informações que possam identificar o evento.

§8º O desenvolvimento do ato observará as etapas ou fases específicas de cada procedimento correicional e as regras legalmente impostas.

§9º Ao final do ato processual, será lavrado termo resumido do ocorrido, sendo lido aos participantes, colhendo-se, via *chat* do aplicativo ou via chamada, a aquiescência dos últimos.

§10 O termo resumido de que trata o § 9º consiste na síntese das atividades do ato processual, consignando-se a qualificação dos participantes, eventuais intercorrências, bem como a aquiescência de todos os participantes, quanto ao teor do ocorrido.

§11 Os atos processuais realizados com o uso de aplicativos de videoconferência ou recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real deverão ser gravados e juntados aos autos no Sistema Eletrônico de Informação - SEI, sendo desnecessária a transcrição.

Art. 10. O responsável pela condução do ato processual deverá atentar para eventual diferença de fuso horário entre as localidades envolvidas.

Art. 11. Na hipótese de interrupção no uso de aplicativos de videoconferência ou de recursos tecnológicos, o responsável pela condução do ato poderá, mediante ato fundamentado, redesignar nova data/horário para sua realização e/ou continuidade, procedendo-se a intimação no prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, de forma a assegurar o atingimento do objetivo do ato processual.

Art. 12. É de responsabilidade do(s) interessado(s), providenciar a infraestrutura adequada que possibilite a transmissão de voz e imagem.

§1º Ocorrendo dificuldades de ordem técnica que impeçam a realização da videoconferência e não sendo possível a solução do problema, o ato processual poderá ser adiado, definindo-se, observado o prazo de intimação do § 2º, do art. 9º desta IN, nova data.

§2º Comprovada a impossibilidade técnica justificada pela parte ou testemunha em acessar a plataforma remota, deverá a comissão processante disponibilizar nas dependências do órgão ou entidade a infraestrutura adequada ou, subsidiariamente, realizar o ato na modalidade presencial.

Art. 13. Os arquivos das videoconferências deverão ser convertidos para os formatos suportados pelo Sistema Eletrônico de Informações (SEI), observadas as cautelas destinadas à sua integridade.

§1º Na hipótese de o tamanho do arquivo exceder o limite permitido pelo SEI, o conteúdo deverá ser compactado ou fragmentado em quantas partes forem necessárias para o envio completo do ato processual.

§2º Os arquivos resultantes da fragmentação deverão ser devidamente identificados, garantindo sua visualização na ordem cronológica de produção do arquivo original.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Os interessados e as partes intervenientes nos procedimentos administrativos sujeitos a esta Instrução Normativa deverão comportar-se de acordo com os princípios que regem a administração pública e atuar segundo padrões éticos de probidade e observar o princípio da boa-fé processual, comprometendo-se com a manutenção do sigilo compatível com os atos processuais praticados.

Parágrafo único. O tratamento de dados pessoais realizado no âmbito dos procedimentos correccionais de que trata esta IN, incluindo o recebimento, a coleta, o acesso, o armazenamento, o compartilhamento e a eliminação de informações como números de telefone, endereços de correio eletrônico, imagens de documentos de identificação e outros dados pessoais, deverá observar as disposições da Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), assegurando-se a adoção de medidas de segurança, controle de acesso, confidencialidade e tratamento adequado, necessário e proporcional às finalidades do procedimento, com acesso restrito aos agentes públicos autorizados.

Art. 15. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação desta Instrução Normativa serão solucionados pela Controladoria-Geral do Estado, no âmbito de sua competência.

Art. 16. Fica revogada a Instrução Normativa nº 004/2020.

Art. 17. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Antônio Flávio de Oliveira
Secretário-Chefe da Controladoria-Geral do Estado